



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004729/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.780 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. REGIME PREVISTO NA LEI Nº 9.363/96. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG) na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.0

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reverter a glosa referente aos custos relativos às aquisições de pessoas físicas na apuração do crédito presumido de IPI, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trimestre-Calendário: 4º Trimestre	Ano: 2003
Empresa não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO	
O Contribuinte não está Litigando em Processo judicial ou administrativo sobre matéria que possa alterar o valor a ser ressarcido: MARCADO	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO	
Último Mês com Apuração Mensal:	
Crédito Presumido de IPI no Trimestre:	719.831,72
Valor do Pedido de Ressarcimento:	719.831,72

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 140 a 173) apresentada em 18 de março de 2009 contra despacho decisório (e-fls. 98 a 112) de 10 de fevereiro de 2009 (ciência em 16 de fevereiro), que não homologou declaração de compensação com crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 2003, apresentada em 27 de fevereiro de 2004.

O despacho decisório baseou-se na informação fiscal de e-fls. 52 a 68, que propôs a exclusão da base de cálculo do incentivo das aquisições de pessoas físicas e das aquisições de produtos que não se enquadrariam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Os últimos produtos mencionados referiram-se a aquisições de produtos agrícolas, como adubos, fertilizantes e defensivos, a aquisições de produtos diversos, como partes e pelas de máquinas, equipamentos e veículos, materiais de manutenção e, por fim, combustíveis, utilizados na “parte agrícola” e na “manutenção da parte industrial”.

Além disso, à vista da permanência de um saldo negativo decorrente do terceiro trimestre de 2003, o saldo de crédito apurado pela Fiscalização no quarto trimestre também tornou-se negativo, “não restando valor a ser utilizado para compensação”.

Ao final, propôs o seguinte a Fiscalização:

*Assim sendo, considerando o que foi anteriormente exposto no presente processo de nº 13888.004729/2008-24, em que a FBA - Franco-Brasileira S/A pleiteia ressarcimento de crédito presumido no valor de R\$ 719.831,72 (Setecentos e Dezenove Mil, Oitocentos e Trinta e Um Reais e Setenta e Dois Centavos), e no uso da competência do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, proponho que seja **RECONHECIDO PARCIALMENTE** o direito creditório no presente processo pelo valor de R\$ 64.207,08 (Sessenta e Quatro Mil, Duzentos e Sete Reais e Oito Centavos), com a sua TOTAL UTILIZAÇÃO PARA AMORTIZAR, PARCIALMENTE, O SALDO NEGATIVO EXISTENTE NO PERÍODO: TERCEIRO TRIMESTRE 2003.*

O despacho decisório manteve os termos propostos pela Fiscalização, concluindo o seguinte:

Com base na análise efetuada pelo Serviço de Fiscalização desta Delegacia, originada pelos Mandados de Procedimento Fiscal nº 08.1.25.00-2008-00341-7 e 08.1.25.00-2008-00917-2 (fiscalização), tendo como resultado a Informação Fiscal de fls. 26/35, bem como em obediência à legislação pertinente, além do parecer acima, que aprovo, reconheço o direito creditório contra a Fazenda Nacional à FBA-FRANCO-BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - CNPJ 00.204.597/0001-96, atualmente incorporada pela USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ 08.070.508/0001-78, na importância de R\$ 64.207,08 (Sessenta e Quatro Mil, Duzentos e sete Reais e Oito Centavos), para amortização de parte do saldo negativo do crédito apurado no trimestre anterior. Tal procedimento deu como consequência a inexistência de direito creditório para realização das compensações pretendidas. Assim, não

HOMOLOGO as compensações pretendidas em face da inexistência de direito creditório reconhecido.

Faculta-se à requerente apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua cientificação.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada, inicialmente, defendeu o direito de crédito em relação às aquisições de pessoas físicas, citando jurisprudência administrativa e judicial.

Em relação aos demais insumos, alegou que todos estariam “diretamente ligados ao processo produtivo”.

Acrescentou que a energia elétrica seria insumo essencial em relação às esteiras que transportam a matéria-prima recebida e às pesadas moendas que esmagam a cana-de-açúcar.

Haveria, ainda, grande movimentação de máquinas e veículos na colheita e no transporte de matéria-prima, especialmente adubos e produtos químicos, o que dependeria essencialmente do óleo Diesel.

A função dos adubos minerais e químicos, bem assim dos demais produtos aplicados na lavoura, estaria diretamente ligada à qualidade e produção de matéria-prima. Segundo a Interessada, tratar-se-ia de produtos intermediários. Citou ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que teriam tratado da matéria, acrescentando que a lei não teria delimitado “o direito de crédito apenas ao consumo direto, como pretende a Decisão recorrida”.

Segundo a Interessada, as disposições da Lei nº 10.276, de 2001, aplicar-se-iam “*mutatis mutandis*” ao caso dos autos. Citou ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da energia elétrica (Acórdão CSRF/02-01.292).

Requeru, ainda, o afastamento do “apontamento de saldo negativo relativo ao crédito presumido de IPI decorrente do Terceiro Trimestre de 2003 (-R\$ 642.851,98 - 13888.004727/2008-35).

Segundo a Interessada, não haveria o saldo negativo pelo fato de o valor do crédito presumido do 3º trimestre ter sido indevidamente glosado pela Fiscalização.

Ademais, não seria possível a “transferência do suposto saldo negativo de crédito presumido e IPI, tendo em vista a existência de compensações formalizadas pela recorrente”:

Com efeito, as glosas efetuadas pelo Sr. Agente Fiscal, por si só, já acarretam a não homologação das compensações e a conseqüente exigência dos débitos compensados.

*Por conta disso, a transferência do suposto saldo do crédito negativo para os trimestres subseqüentes implicaria em indevida **duplicidade de exigência** : a) não homologação das compensações e exigência dos débitos compensados; b) diminuição do valor do crédito presumido apurado nos trimestres subseqüentes.*

Em 24 de fevereiro de 2010, a Interessada apresentou petição (e-fls. 198 a 199) informando adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Para tanto, com exceção do direito ao crédito relativo às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física, no valor original de R\$ 435.356,31, desiste de todos os demais questionamentos contra a glosa efetuada, desistindo, portanto, parcialmente da manifestação de inconformidade e renunciando às respectivas alegações de direito sobre as quais estão fundamentadas.

Em 15 de abril de 2015, através do **Acórdão nº 14-57.823**, a 12ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 19 de janeiro de 2016, às e-folhas 331.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 19 de fevereiro de 2016, e-folhas 332, de e-folhas 333 à 351.

Foi alegado:

- Da Possibilidade de Inclusão dos Custos Relativos às Aquisições de Pessoas Físicas na Apuração do Crédito Presumido de IPI;
- Da Aquisições de Insumos Excluídas pela Autoridade Fiscal da Definição Legal de Matéria-Prima, Produto Intermediário ou Material de Embalagem;
- Do Saldo Negativo Relativo ao Crédito Presumido de IPI do 3º Trimestre de 2003.

- DO PEDIDO

Ex positis, requer que este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais digno-se a conceder integral provimento ao Recurso Voluntário interposto para reformar parcialmente o V. Acórdão nº 14-57.823 proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a fim de que:

- I . seja integralmente conhecido o direito da Recorrente ao crédito presumido de IPI relativo à aquisição de insumos (cana-de-açúcar) fornecidos por produtores rurais pessoas físicas, afastando-se as glosas apostas pela autoridade fiscalizadora, nos termos do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 993.164/MG e 1.303.043/RS, bem como nos termos da jurisprudência deste Egrégio Conselho Fiscal.
- II . seja afastado o transporte do saldo negativo do crédito presumido de IPI decorrente do 3º Trimestre de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 19 de janeiro de 2016, às e-folhas 331.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 19 de fevereiro de 2016, e-folhas 332.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da Possibilidade de Inclusão dos Custos Relativos às Aquisições de Pessoas Físicas na Apuração do Crédito Presumido de IPI;
- Do Saldo Negativo Relativo ao Crédito Presumido de IPI do 3º Trimestre de 2003.

Passa-se à análise.

- Do pedido

A interessada, por meio do PER/DCOMP nº 00633.99058.270204.1.1.01-7906, fls. 02/12, transmitido em 27/02/2004, pleiteia CRÉDITO PRESUMIDO de IPI, como recuperação do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre insumos empregados em produtos exportados (Lei 9.363/96 e Portaria 38/97), apurado no 4º trimestre de 2003, no montante de R\$ 719.831,72, com o intuito de utiliza-lo na compensação de débitos, como mostram as fls. 37/44, relativos a:

- CSSL, código 2484, período de apuração janeiro de 2004, vencimento 27/02/2004, valor R\$ 362.763,44;
- IRPJ, código 2362, período de apuração janeiro/2004, vencimento 27/02/2004, valor R\$ 259.333,28, registrados no PER/DCOMP 15107.84535.270204.1.3.01-3012;
- PIS, código 8109, período de apuração junho/2004, vencimento 15/07/2004, valor R\$ 49.774,73;
- COFINS, código 2172, período de apuração junho/2004, vencimento 15/07/2004, valor R\$ 47.960,27, registrados no PER/DCOMP 33795.10966.130704.1.3.01-1610.

- Do Saldo Negativo Relativo ao Crédito Presumido de IPI do 3o Trimestre de 2003.

É alegado às folhas 16 e 17 do Recurso Voluntário:

Por derradeiro, impõe-se, outrossim, o afastamento do saldo negativo do crédito presumido de IPI relativo ao 3º Trimestre de 2003, no valor de -R\$ 642.851,98 (Processos Administrativos nº 13888.004727/2008-35 e 13888.004725/2008-46), para o período discutido no presente recurso.

Com efeito, conquanto a Recorrente tenha efetuado a apuração do crédito presumido de IPI no 3º Trimestre de 2003 de maneira correta, tal crédito foi indevidamente glosado.

Destarte, considerando que os referidos créditos foram glosados pela fiscalização, os débitos com ele compensados foram objeto de cobrança nos PAs nº 13888.004727/2008-35 e 13888.004725/2008-46 em virtude das referidas glosas, de sorte que o transporte de tal saldo devedor para o 4º Trimestre de 2003 implicaria, realmente, duplicidade da exigência sobre a exação.

Afinal, ainda que as Manifestações de Inconformidade apresentadas naqueles autos tenham sido julgadas improcedentes, como mencionou o V. Acórdão vergastado, é bem verdade que a em face de indigitadas decisões, a Recorrente também interpôs os competentes Recursos Voluntários, que aguardam julgamento por este Colendo CARF, senão vejamos:

(. . .)

Posto isso, imperioso que a possibilidade de dupla exigência da exação seja repelida, pois com a não homologação das compensações nos PAs nº 13888.004727/2008-35 e 13888.004725/2008-46, há a consequente cobrança, inclusive pela via do processo executivo fiscal, não podendo, então, ser diminuído o crédito presumido relativo ao 4º Trimestre de 2003.

Ademais, há que se ressaltar que os débitos exigidos nos processos administrativos de cobrança - PAs nº 13888.004727/2008-35 e 13888.004725/2008-46- já foram inserido no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, sendo certo que, caso tal parcelamento não seja quitado pela Recorrente o débito oriundo da não homologação da compensação será exigido pela União Federal por meio da competente execução fiscal.

Para esses processos foi solicitado parcelamento. Portanto, a matéria não será tratada.

- Da sistemática adotada.

Cumprir fazer uma observação, a Delegacia Regional de Julgamento indeferiu o pleito apontando que o crédito presumido foi apurado com base no regime da Lei nº 10.276/2001, folhas 05 do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

No presente caso, conforme esclarecido no relatório, a Interessada requereu o crédito presumido calculado pelo método alternativo previsto na Lei nº 10.276, de 2001 (e-fls. 34 a 42).

Essa informação não corresponde aos documentos acostados nos autos.

Colaciono, das e-folhas 34, a seguinte tabela para demonstrar a opção do contribuinte pela Lei nº 9.363/1996.

VALORES INFORMADOS PELA EMPRESA NO DCP ND 0000100000000002729 - 4/2002 - ND 0000100000000009803 - 1/2003 - ND 0000100000000009805 - 2/2003 - ND 0000100000000009802 - 3/2003 - ND 00001000000000012185 - 4/2003 e ND 00001000000000012883 - 1/2004.								
APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO - COM CUSTO INTEGRADO - LEI 9.363/1996								
Trimestre	Receita Operacional Bruta Acumulada (1)	Receita Exportação Acumulada (2)	Relação Percentual (3)	Insumos utilizados na Produção Acumulado (4)	Base de Cálculo 3 x 4	Crédito Presumido 5,37 % e 4,04%	Pedidos Ressarcimento Acumulado	Crédito do Período apurado pela empresa
4º - Outubro e Novembro	188.185.899,55	109.577.725,91	58,2284%	63.846.789,22	37.176.963,81	1.996.402,96	2.231.989,79	
Dezembro Aliquota 5,37%	195.049.393,97	109.577.725,91	56,1795%	65.533.022,68	36.816.124,48	1.977.025,88	2.231.989,79	
Dezembro Aliquota 4,04%	9.912.461,27	7.726.523,59	77,9476%	3.804.579,30	2.965.578,25	119.809,36	2.231.989,79	
APURAÇÃO DO QUARTO TRIMESTRE DE 2002 = 1.977.025,88 + 119.809,36						2.096.835,25	2.231.989,79	-135.154,54

Portanto, os créditos presumidos de IPI foram apurados na sistemática da Lei nº 9.363/96.

- Da Possibilidade de Inclusão dos Custos Relativos às Aquisições de Pessoas Físicas na Apuração do Crédito Presumido de IPI.

Impera exhibir que o *thema decidendum* aborda a essência da matéria já decidida em nos autos do REsp 993.164/MG (julgado sob o rito do art. 543-C do antigo CPC), em que o STJ definiu que o crédito presumido de IPI não poderia ter sua aplicação restringida pela IN SRF nº 23/97, a qual acabou por inovar no ordenamento jurídico, extrapolando seus limites normativos. A tese firmada consignou que o benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP. Vide a ementa do indigitado Acórdão (de 13/12/2010):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a

hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de

inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na esteira de tal julgamento, o STJ aprovou o enunciado sumular nº 494, com a seguinte redação:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Por óbvio, os termos desse Acórdão do REsp nº 993.164/MG foram doravante acompanhados pelo CARF, em estrita observância do comando de seu regimento (art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015). Cito como exemplo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62, § 2º DO ANEXO II DO RICARF/2015. ARTS. 1.036 a 1041 DA LEI 13.105/2015.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Esse entendimento por força regimental deve ser reproduzido no julgamento dos recursos.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(Acórdão nº 9303-010.591, Rel. Cons. Tatiana Midori Migiyama, sessão de 12 de agosto de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS. FORNECEDORES PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A restrição imposta pelo art. 3º, caput, da IN SRF nº 419/2004, para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, nos termos do REsp nº 993.164/MG, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Acórdão nº 9303-010.118, Rel. Cons. Lázaro Antônio Souza Soares, sessão de 30 de julho de 2020

Verifica-se, pois, que a decisão do STJ resolve, de pronto, a discordância entre o Fisco e a contribuinte, determinando o direito ao crédito presumido do IPI das aquisições de pessoa física não contribuintes do PIS/PASEP ou da Cofins.

- Da Aquisições de Insumos Excluídas pela Autoridade Fiscal da Definição Legal de Matéria-Prima, Produto Intermediário ou Material de Embalagem

No que toca à questão acima aventada, esta não compõe o objeto do presente Recurso Voluntário, porquanto a Recorrente desistiu de tais questionamentos contra a glosa efetuada, visando à inserção dos débitos fiscais correspondentes no programa de parcelamento de débitos (REFIS) instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme se depreende da petição acostada às e-fls. 198/199 dos presentes autos.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento ao recurso do contribuinte para reverter a glosa referente aos custos relativos às aquisições de pessoas físicas na apuração do crédito presumido de IPI.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

